

**Processo n.:** @RCO 23/00315950

**Assunto:** Recurso de Reexame de Conselheiro contra a Decisão n. 376/2023, exarada no Processo n. @CON-22/00421871

**Interessado:** José Nei Alberton Ascari

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 1648/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame de Conselheiro proposto, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 376/2023, nos autos do Processo n. @CON-22/00421871, para modificar item 3 da deliberação recorrida, conferindo-lhe a seguinte redação:

*“3. Editar novo Prejulgado, considerando a revogação do **Prejulgado n. 2238**, nos seguintes termos:*

**Novo Prejulgado:**

*1. Havendo sobra financeira ao final do exercício, não poderá a Câmara Municipal reter esses valores para criação de reserva financeira para construção de sede própria, em atenção ao art. 168, §1º, da Constituição Federal, o qual veda a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. Eventuais recursos financeiros retidos pela Câmara Municipal serão deduzidos das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, conforme determina o art. 168, §2º, da Carta Magna.*

*2. Não é possível utilizar as sobras financeiras do duodécimo para criar reserva financeira, ainda que atrelada a fundo especial instituído por lei, conforme vedação expressa contida no art. 168, §1º, da Constituição Federal.*

*3. A Câmara Municipal não poderá reter recursos financeiros recebidos na forma de duodécimos em um exercício para o seguinte, sob pena de dedução do valor das primeiras parcelas duodecimais deste, ressalvada a retenção de montante necessário para pagamento dos restos a pagar do Legislativo regulamente constituídos, podendo tais recursos ficar no caixa geral da Câmara, uma vez que, enquanto passivos financeiros, diminuem o correspondente saldo financeiro, sobre o qual recai o dever de restituição (art. 168, §2º, da Constituição Federal).”*

2. Revogar o item 3 do **Prejulgado n. 2028**.

3. Dar ciência desta Decisão ao Conselheiro José Nei Alberton Ascari, à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Câmara Municipal de Joaçaba, órgão Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2028.

**Ata n.:** 33/2023

**Data da Sessão:** 06/09/2023 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício